DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5174/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/29883/2016
PROTOCOLO	: 1763278
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA
JURISDICIONADO	: JOSE CARLOS PAIVA SOUZA
CARGO	: DIRETOR GERAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 40/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE FILMES DE RAIO X E QUÍMICOS
CONTRATADA	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 222.560,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE FILMES DE RAIO X E QUÍMICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 40/2016** (fls. 140-143), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 4202/2017* (fls. 155-158), proferida nos autos do presente processo, julgou *regular e legal com ressalva* o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 13/2016 e a formalização do Contrato Administrativo nº 40/2016.

O objeto da contratação é a aquisição de filmes de Raio X e químicos para atender as necessidades dos usuários do SUS, que necessitam de atendimento no Pronto Socorro e Clínicas do Hospital Regional de Nova Andradina/FUNSAU-NA, com o valor de R$ 222.560,00 (duzentos e vinte e dois mil quinhentos e sessenta reais), e prazo de vigência de 24/06/2016 a 31/12/2016.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 15006/2018* - (fls. 180-183), informando, ainda, a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª*

PRC-10195/2018 - (fls. 184-185) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como a aplicação de *multa* ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 40/2016* - (fls. 140-143) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 222.560,00
Notas de Empenho	R$ 5.564,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 5.564,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 5.564,00

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 182), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 40/2016 celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina - FUNSAU-NA (CNPJ nº 12.600.146/0001-57) e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 03.924.435/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora analisados, bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas (fl. 185)*:*

> *Em vista desses fatos, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pela regularidade com ressalva da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13; 2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12, em razão da intempestividade na remessa dos documentos da execução; 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos e a ausência de resposta à intimação são fatos merecedores da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falhas meramente formais, na medida em que não ocasionaram dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 40/2016**, entre a **Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina FUNSAU-NA**, CNPJ nº 12.600.146/0001-57, por seu Diretor Geral, Senhor José Carlos Paiva Souza, CPF nº 326.562.549-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Dimensão Comércio de Artigos Hospitalares Ltda**, CNPJ nº 03.924.435/0001-10, por seu Representante, Senhor José Carlos Vieira, CPF nº 668.432.439-91, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Carlos Paiva Souza, CPF nº 326.562.549-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012

c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator